

COMENTÁRIOS DA GAS NATURAL FENOSA À PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR ELÉCTRICO

Porto, 14 de Setembro 2012

A Gas Natural Fenosa considera positiva a proposta de modificação do Regulamento de Relações Comerciais para a sua adaptação ao novo regime de extinção de tarifas reguladas de electricidade.

Contudo, considera-se que ainda falta que seja **regulada adequadamente a situação na qual podem ficar aqueles clientes que, atingida a data fixada como fim do período transitório, continuem sem transitar para o mercado livre**, e evitar assim prorrogações contínuas do referido período, como acontece em Espanha. Do mesmo modo, consideramos necessário que **seja explícita a metodologia de cálculo das tarifas transitórias**.

Neste sentido, com o objectivo de que, uma vez atingido o fim do período transitório, todos os clientes tenham transitado para o mercado livre, as **tarifas transitórias** deverão ser realmente **dissuasivas para todos os tipos de consumidores**, e com **espaço suficiente para a actividade de comercialização**, de forma a que se favoreça a competência entre os diferentes comercializadores mas não com a própria tarifa.

A função de **informação e seguimento continuado por parte da ERSE e do CUR** é igualmente de grande importância para que se efectue a saída dos clientes para o mercado livre nos prazos previstos.

Por outro lado, como comercializadores de energia em Portugal e onde nos vemos afectados de forma directa por um paulatino aumento na morosidade de empresas e particulares como consequência do actual cenário macroeconómico, propomos que o conteúdo dos artigos 179.8 e 9 do RRC (Clientes que se encontram no âmbito da gestão do CUR não podem transitar para o mercado livre enquanto não tiverem liquidado as suas dívidas decorrentes do fornecimento de energia) se aplique, da mesma forma, no caso de clientes que se encontram no mercado livre; desta forma **os clientes que se encontram no mercado livre também não poderão mudar de fornecedor de energia enquanto não tiverem liquidado as suas dívidas** com o actual Comercializador.

Na ausência deste tipo de garantias no mercado livre, que já existem no regulado, e, como tal, se mantenha esta assimetria, estará a ser prejudicada a dinamização daquele em benefício deste último, em contra das Directivas Comunitárias vigentes sobre a matéria que pretendem que, em qualquer caso, o livre trânsito de clientes do mercado regulado para o livre conte com todas as garantias e estímulos dos Governos da UE e dos seus Reguladores.

Na mesma ordem de ideias, seria muito conveniente que se promovesse a criação, como existe em Espanha, de um Registo de Devedores com, pelo menos, as pessoas jurídicas que mantêm dívida com os comercializadores.

Por fim, e no que se refere à aplicação do RRC ao fornecimento através de concursos públicos, alertamos que a atual revisão do RRC (no art. 188) deverá manter o parágrafo abaixo e que se encontrava incluído no homologado RRC de 2011.

“9- Se, para efeitos de apresentação de uma proposta de fornecimento de energia elétrica, for devido ao comercializador o pagamento de custos adicionais, designadamente decorrentes do regime de contratação pública, o comercializador fica isento das obrigações previstas no presente artigo.”

Este parágrafo deverá permanecer no RRC até que seja revisto o DL 18/2008, de 29 de Janeiro, que estabelece o Regime de Contratação Pública, de forma a excluir a exigência de prestação de caução no valor de 5% do preço contratual, o pagamento das despesas de procedimento quando o cliente o entender ou inclusivé a prestação de seguros de responsabilidade civil que não são da responsabilidade do comercializador de energia.

Desta forma, para o caso dos concursos públicos, o comercializador ficará salvaguardado, caso não lhe seja possível apresentar proposta comercial tendo em conta as exigências do concurso, por incorrer em custos indiretos adicionais ao fornecimento em questão.